



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DECRETO foi publicado no D.O.E.

Nesta Data, 01/08/1980

Lera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador.

Decreto nº 8.575 de 30 de julho de 1980

Regulamenta outorga o uso
de condecorações na Polícia Militar do
Estado da Paraíba.

O Governador do Estado da Paraíba, no
uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Constituição do Estado,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I
DAS CONDECORAÇÕES

Art. 1º - O reconhecimento público do Estado da Paraíba aos Policiais Militares, Organizações Policiais Militares, Civis e Militares, que mereçam entre seus pares é manifesto através da outorga de condecorações.

Art. 2º - As condecorações em princípio compreendem:

- I - Ordens honoríficas;
- II - Medalhas condecorativas;
- III - Medalhas - prêmio; e
- IV - Medalhas de tempo de serviço policial militar.

Parágrafo Único - A entrega das condecorações será feita, em princípio, nas seguintes datas:

- Data de aniversário da PMPB.
- Datas de aniversários das Unidades Operacionais isoladas.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DAS CONDECORAÇÕES

Art. 3º - As insígnias das ordens honoríficas constituem-se de:

I - Banda - faixa de tecido com 9,00cm, de largura, em cores próprias, usadas a tiracolo, do ombro direito ao quadril esquerdo, à qual é fixada a venera;

II - Colar - faixa de tecido estreita, com 3,5 cm de largura em cores próprias, usada em volta do pescoço, da qual pende a venera;

III - Fita - faixa de tecido, idêntico à do colar, usada sobre o peito esquerdo, da qual pende a venera;

IV - Venera - peça de metal estampado, esmaltada ou não, própria de cada grau, constituindo-se na insígnia da ordem;

V - Placa - peça de metal estampado, esmaltado ou não, complementar de alguns graus de ordens honoríficas, usado sobre o peito esquerdo;

VI - Miniatura - redução da venera para 1,7cm, e da fita para 1,3cms nas proporções do tamanho real, usada sobre a lapela dos trajes a rigor em lugar da peça de tamanho real;

VII - Barreta - peça de metal revestida da fita da Ordem, medindo 1,0cm de altura e 3,5cm de largura, correspondente e usada em substituição às insígnias normais da Ordem, acima do bolso esquerdo das túnica e camisas;

VIII - Roseta - laço ou botão de fita da Ordem que representa, usado sobre a lapela esquerda do paletó em trajes passeio.

Art. 4º - As Medalhas condecorativas e medalhas-prêmio constituem-se de fita, venera, miniatura, barreta e roseta, que obedecem às mesmas prescrições do artigo precedente. Poderão ainda ser acrescidas de atributos, conforme dispuser o regulamento próprio das mesmas.

Parágrafo Único - Em alguns casos as medalhas poderão deixar de ser acompanhadas da miniatura e/ou da roseta.

Art. 5º - Os Graus das ordens honoríficas e as medalhas, quaisquer que sejam, serão sempre acompanhadas do Diploma correspondente.

X

CAPÍTULO III
DA CONCESSÃO DE CONDECORAÇÕES

Art. 6º - A concessão de condecorações será feita, de acordo com os regulamentos respectivos, mediante proposta de autoridade competente.

Art. 7º - As condecorações policiais-militares serão concedidas pelo Governador do Estado ou pelo Comandante Geral, conforme disposição regulamentar. No primeiro caso, a competência para proposta é privativa do Comandante Geral, que para tanto, poderá regulamentar a apresentação de indicações pelos Comandantes, Chefes e Diretores das Organizações Policiais-Militares. Quando a concessão for realizada pelo Comandante Geral, disposição do regulamento da condecoração deverá estipular a competência para proposição e indicação.

Art. 8º - Serão ainda privativas do Comandante-Geral as propostas para concessão de condecorações, policiais-militares ou estaduais que premiem atos pessoais de abnegação e destemor com risco de vida, no cumprimento do dever.

Art. 9º - Nos casos em que forem facultadas indicações ao Comandante Geral, serão as mesmas apreciadas por uma Comissão de Apreciação de Mérito (CAM), composta pelo Comandante Geral, na qualidade de Presidente, Chefe do Estado Maior, Diretor do Pessoal, Assistente do Comando Geral e Secretário da CPOPM, como Secretário.

Art. 10 - A Comissão de apreciação de Mérito(CAM) terá por finalidade analisar as indicações e emitir em cada uma delas, parecer sobre os serviços citados como merecedores de reconhecimento.

Art. 11 - Ao Comandante-Geral caberá transformar as indicações, após apreciadas pela CAM, em propostas, encaminhando-as ao Governador do Estado.

Art. 12 - Publicado o ato de concessão de condecoração policial-militar, assinado pela autoridade competente, de acordo com o disposto neste regulamento, o Secretário da CAM expedirá o respectivo Diploma, que levará a chancela da autoridade proponente e será selado com o Escudo das Armas do Estado.



CAPÍTULO IV
DA ENTREGA DAS INSÍGNIAS

Art. 13 - A entrega das insígnias das condecorações policiais-militares será realizada em solenidade de acordo com as prescrições contidas do Regulamento de Continências, Honras e Sinais de Respeito das Forças Armadas (R-2), enquanto o da Corporação não for aprovado, presidida pelo Comandante Geral, quando não for outra autoridade convidada para fazê-lo.

Art. 14 - O local para a Solenidade referida será determinado pelo Comandante Geral da Corporação, de acordo com as circunstâncias.

CAPÍTULO V
DO USO DAS CONDECORAÇÕES

Art. 15 - As condecorações serão usadas obrigatoriamente no 1º Uniforme e facultadas nos demais, quando não determinado.

§ 1º - É vedado o uso de barretas no 1º Uniforme e nos Uniformes de Serviço e Instrução, e facultado nos Uniformes de Túnica aberta e de camisa de meia manga.

§ 2º - É vedado também o uso de insígnias de condecorações anteriormente recebidas pelo policial-militar, por ocasião de entrega de insígnias de novas condecorações que lhe tenham sido outorgadas.

§ 3º - É permitido o uso de insígnias das condecorações nos uniformes de serviços, quando usados em desfiles e Guardas de Honra.

Art. 16 - A disposição das condecorações estaduais usadas no peito obedecerá a seguinte ordem:

- 1) - as que premiam atos pessoais de abnegação e destemor com risco de vida;
- 2) - de mérito;
- 3) - de serviços relevantes;
- 4) - de bons serviços policiais-militares
- 5) - de mérito cívico;
- 6) - de aplicação aos estudos policiais-militares

16

§ 1º - Quando o policial-militar for portador de condecorações nacionais, estas precederão às estaduais e serão usadas na ordem estabelecida para os militares do Exército.

§ 2º - Às condecorações estaduais seguir-se-ão as municipais, internacionais e estrangeiras, obedecendo a mesma ordem fixada para as nacionais.

§ 3º - Nas solenidades sujeitas ao cerimonial de outros países, dar-se-á destaque às condecorações daqueles países.

Art. 17 - O registro e uso das condecorações estaduais será automático, pela transcrição em Boletim Geral do ato publicado no Diário Oficial do Estado ou pela publicação no Boletim Geral da Corporação.

Parágrafo Único - O uso das condecorações concedidas fora da PM depende do registro na Diretoria de Pessoal.

Art. 18 - As condecorações municipais somente terão seu uso autorizado nos uniformes da Polícia Militar quando obedidas as seguintes condições:

I - Sejam homologadas pelo Comandante-Geral;

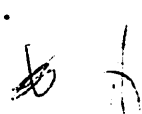
II - Sejam concedidas por serviços prestados por período não inferior a seis (06) meses em função de Oficial Superior ou Comandante de Subunidade em OPM que tenha o Município dentro de sua área de responsabilidade.

§ 1º - A homologação prevista no inciso I deste Artigo ocorrerá quando as condecorações municipais forem:

- a) criadas por Lei ou Decreto Municipal;
- b) confeccionadas em forma compatível com as condecorações militares, e
- c) submetidas a apreciação da CAM, dela obtendo parecer favorável.

§ 2º - A homologação será oficializada através de ato do Comandante-Geral da Polícia-Militar.

§ 3º - Os policiais-militares agraciados com condecorações Municipais homologadas nos termos deste Regulamento deverão requerer o registro das mesmas e a autorização para uso das insígnias ao Comandante Geral da Corporação, que ouvirá a CAM.



Art. 19 - As condecorações usadas no peito serão dispostas em fileiras de até quatro (04) peças aplicadas no peito esquerdo, acima do bolso superior, de modo que a parte inferior das mesmas fique à altura do bordo inferior da pestana do bolso.(Fig.1).

§ 1º - A disposição das insígnias obedecerá o previsto no Artigo 16 e seus parágrafos.

§ 2º - Havendo mais de uma fileira, serão dispostos da direita para a esquerda e de cima para baixo, obedecido o disposto no § 1º de forma que a fileira inferior fique de acordo com o "Caput" deste artigo, e as demais fique com as venerated sobre as fitas das fileiras inferiores.

Art. 20 - As condecorações usadas pendentes do pescoço terão o colar usado sobre a gravata e por baixo do colarinho nos uniformes abertos, de modo que a venera e parte do colar sejam visíveis pela abertura entre as pontas do mesmo. Somente será usado um colar de cada vez.

Parágrafo Único - No 1º Uniforme será usado por baixo da gola.

Art. 21 - Nas condecorações usadas a tiracolo a banda passa por sob a platina ou dragona direita e cinto e suas pontas cruzam-se sobre o quadril esquerdo. Somente será usada uma banda de cada vez.

Art. 22 - As barretas serão organizadas em fileiras de três em três peças, na mesma ordem das insígnias usadas no pescoço ou a tiracolo, de acordo com a precedência das mesmas. A barreta, ou conjunto delas, deverá ficar 0,2cm acima do bolso superior esquerdo (Fig.2).

Art. 23 - As placas serão usadas do mesmo lado, abaixo do bolso superior.

Art.24 - Nos trajes civis a rigor poderão ser usados miniaturas das condecorações, na mesma ordem das barretas, em única fileira, sobre a lapela esquerda. As placas serão usadas sobre o peito esquerdo. (Fig.3).

Art. 25 - Nos trajes passeio formal serão usados apenas as rosetas uma de cada vez.

Art. 26 - As condecorações de mérito das Forças Armadas serão dispostas por ordem de recebimento, independentemente do seu grau, seguidas das nacionais de mérito civil, dentro do mesmo critério.

Art. 27 - As condecorações de mérito policial-militar do Estado serão precedidas apenas pelas de mérito do Estado. As demais condecorações de mérito estaduais dispor-se-ão após as de mérito policial-militar, pela ordem de recebimento, independentemente do seu grau ou classe.

Art. 28 - As condecorações de mérito estadual ou policial-militar quando premiarem atos pessoais de abnegação e destemor praticados com risco de vida, no cumprimento do dever, precederão as demais condecorações estaduais.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - Aos policiais-militares possuidores de condecorações nacionais, internacionais e estrangeiras é vedado o uso exclusivo das duas últimas. Pelo menos uma condecoração nacional deve ser ostentada.

Art. 30 - Ao ser agraciado solenemente por autoridade civil com condecoração cujo uso não seja autorizado nos uniformes da Polícia Militar, o policial-militar recebê-la-á, retirando-a finda a cerimônia.

Art. 31 - O policial-militar possuidor de numerosas condecorações não é obrigado a ostentá-las todas de uma vez, devendo no entanto ostentá-las com propriedade, observando o que prescreve o Artigo 16 deste Regulamento.

Art. 32 - As despesas decorrentes da criação e concessão de medalhas não criará ônus para os agraciados e correrão por conta de dotações próprias.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de julho de 1980; 929 da Proclamação da República.

(Tarcísio de Miranda Burity)
GOVERNADOR

(Severino Lúcio de Almeida)
Cel PM, Cmt Geral

(Geraldo Amorim Navarro)
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA



Fig. 1

1



Fig. 2

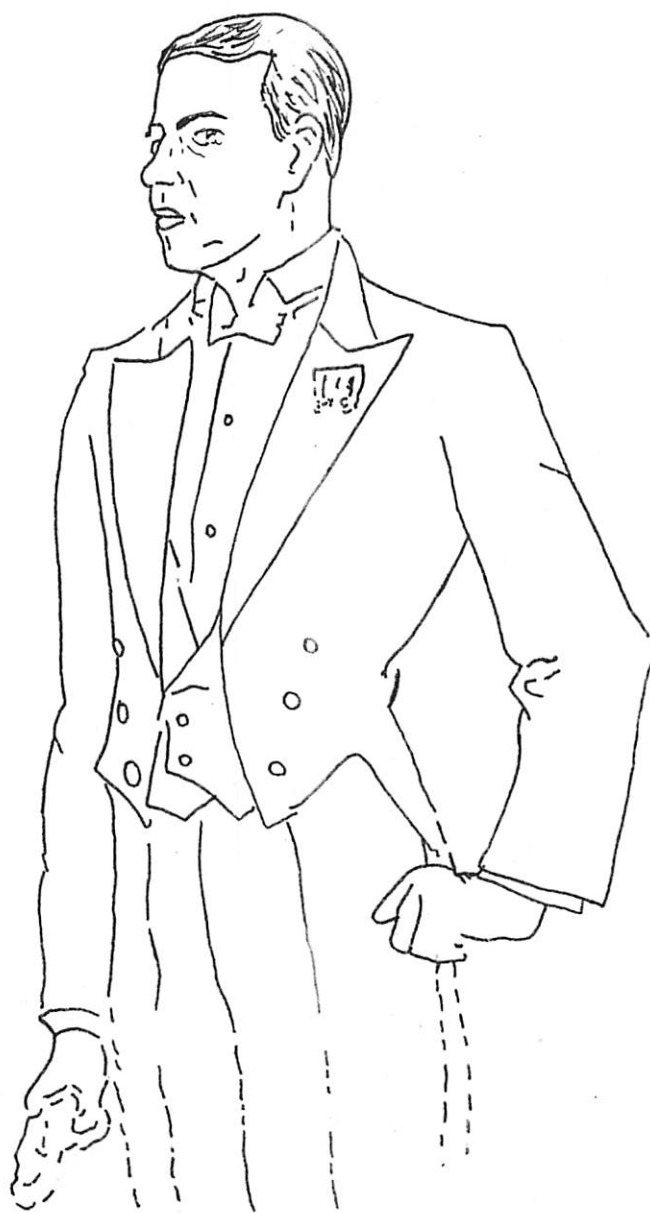


Fig 3